

## PARECER

Parecer para homologação de processo licitatório, modalidade rito ordinário da Lei nº 13.303/2016, modo de disputa fechada nº 001/2020, para contratação dos serviços de representação comercial para a FENAC S/A.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de parecer da Diretoria Jurídica, no que se refere à homologação do resultado do processo licitatório, na modalidade rito ordinário da Lei nº 13.303/2016 modo de disputa fechada, sob número 001/2020, para contratação de empresa para prestar serviços de representação comercial em favor da FENAC S/A.

O Edital foi devidamente confeccionado e, posteriormente, apreciado pela Assessoria Jurídica pertinente, restando de forma clara e expressa a necessidade e os requisitos ensejadores à contratação e ao serviço em questão.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, no Jornal NH e disponibilizado no site da FENAC, respeitado o prazo previsto na Lei nº 13.303/2016.

Preliminarmente, no dia 11/03/2020, a empresa Mastercon Consultores Independentes Ltda. protocolou impugnação ao edital, a qual não foi conhecida por intempestividade, eis que a data fixada para a entrega e abertura dos envelopes era 16/03/2020 e o prazo legal fixado pelo art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 é de "até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame".

Na data aprazada para abertura dos envelopes de nº 01, a Comissão de Licitação recebeu os mesmos, sendo um referente à proposta financeira e outro à documentação de habilitação.

Verificou-se, por ocasião da abertura dos envelopes referentes à proposta financeira (nº 01) que, a Licitante Rufatto Promoções e Eventos Ltda. ofereceu o percentual de 9,00% (nove por cento) para os serviços das alíneas "a" a "d" do Edital



(item 4.3.1) e aceitação do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para os serviços da alínea "e" do Edital (item 4.3.2), não tendo havido outra Licitante interessada em disputar o certame licitatório.

Destarte, o julgamento do primeiro envelope, referente à proposta financeira, considerou como única proposta a ofertada pela concorrente Rufatto Promoções e Eventos Ltda. restando, portanto, na primeira colocação do certame. Ato contínuo, passou-se à fase de negociação, a qual restou inexitosa, haja vista a declaração da primeira colocada de impossibilidade de alterar o valor da proposta para aquém do já ofertado, sob pena de inexecuibilidade do contrato.

Posteriormente, foi aberto envelope que continha documentos de habilitação, sendo que após a análise da documentação, concluiu-se pela "**habilitação**" da Licitante Rufatto Promoções e Eventos Ltda. pela Comissão Permanente de Licitações.

Dessa decisão de classificação da proposta e da habilitação da Licitante vencedora não houve apresentação de recurso, o que tornou a decisão habilitatória definitiva.

## 2. DA CONCLUSÃO

Portanto, ante o exposto, conclui-se que foram cumpridas todas as formalidades legais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, razão pela qual, opina-se pela homologação do julgamento e adjudicação do objeto pela autoridade superior.

É o parecer.

Novo Hamburgo (RS), 19 de março de 2020.



FELIPE WOLFARTH

Diretor Jurídico

OAB/RS 44.482